SISEMPPA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Rua Ângelo Custódio, 100-B - Cidade Velha. CEP 66.023-090. Belém/PA
(91) 3222-3231 / **sisemppa@sisemppa.org.br** / CNPJ: 10.611.308/0001-27

Sindicato membro do FÓRUMMP

Sindicato filiado à FENAMP

Ofício nº 006/2023-SISEMPPA **Belém - PA, 27 de janeiro de 2023.**

A Sua Excelência a Senhora
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Subprocuradora-Geral de Justiça – Área Técnico Admini
Rua João Diogo, nº 100, Cidade Velha
66.015.160 – Belém/PA

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 1625/2023
Recebido por: siqueira - Belém
Data : 27/01/2023 - Hora : 16:00:11

CÓPIA
Divisão de Protocol

Assunto: Edital nº 001/2023 (Concurso de Remoção dos Servidores do MPPA)

Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará – **SISEMPPA**, entidade representativa dos servidores do MPPA, vem, perante V. Ex.ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 001/2023, publicado dia 17/01/2023, com fundamento nas razões abaixo apresentadas:

1. **Análise normativa da remoção.**

Para que se possa analisar este instituto, é necessário se valer de pelo menos três instrumentos normativos de regência, quais sejam: a Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado do Pará - RJU-PA), a Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que acaba funcionando como norma geral para suprir as lacunas que possam existir no RJU paraense.

Pois bem. O art. 49 do RJU do Pará traz o conceito normativo da remoção.

> Art. 49. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.
> Parágrafo único. A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:
> I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.
> II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Sem adentrar nos aspectos conceituais doutrinários deste instituto, **conceitua-se remoção como a possibilidade de o servidor concursado, lotado em regiões distantes da Capital, ter a possibilidade de migrar para uma cidade que lhe ofereça melhor estrutura,**

constituindo-se em um dos momentos mais esperado pelo servidor que pretende a remoção.

No Estado do Pará, mais precisamente no caso do Ministério Público Estadual, um órgão autônomo e independente, a instituição, quando realiza o concurso público para admissão de servidores, oferece vagas nas principais regiões administrativas. Portanto, o concurso não é centralizado em Belém, mas em vários municípios que formam uma determinada região. Assim, aquele candidato que faz um concurso, por exemplo, para a região administrativa do Sudeste IV, não estará fadado a "morrer" naquela região, sob o argumento de que se fez o concurso para aquela localidade, estará adstrito a lá se aposentar.

É muito importante que se compreenda que, mesmo que o candidato tenha feito um concurso público, por exemplo, para a região administrativa de Parauapebas, ele terá direito futuramente à remoção. É o que se chama de **direito de remoção de servidores mais antigos, mesmo havendo concurso de caráter regionalizado**.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do MS 29350-PB, julgado pelo STF. Nesse julgado, a Suprema Corte determina que se proceda primeiramente com a remoção dos servidores, e posteriormente ocorra a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e integrantes de cadastro de reserva, conforme ementa abaixo (grifo nosso):

> Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA**. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, § 2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, § 2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente

> vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (STF - MS: 29350 PB, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

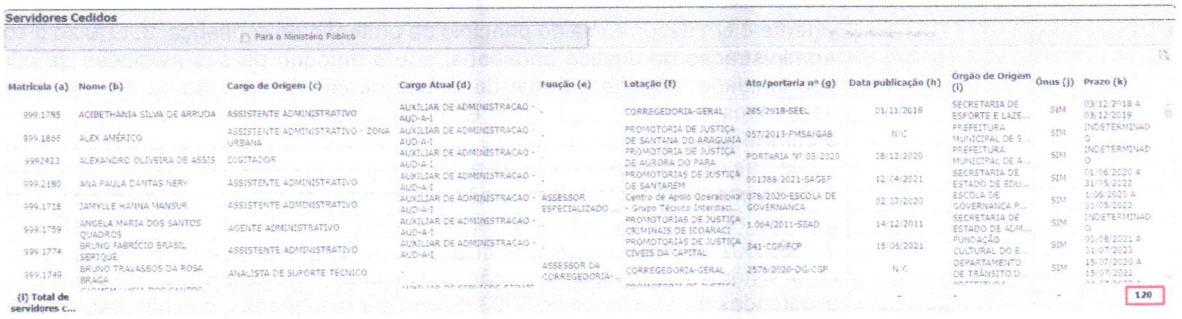
Inclusive, esse julgado acabou forçando a mudança de paradigma, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, visto que a postulação da remoção entre regiões administrativas, por parte dos servidores, era uma reivindicação antiga não prevista em nenhum ato normativo interno no âmbito do MPPA até a data deste julgado.

A portaria nº 4765/2015[1] inaugurou a possibilidade abstrata de remoção dos servidores mais antigos, mesmo havendo concurso de caráter regionalizado. Com a entrada em vigor desta portaria, foi publicado o Edital de Remoção nº 003/2016 – MP/PA[2], por meio do qual foram oferecidas 07 (sete) vagas, todas devidamente preenchidas.

E, após 07 (sete) anos, foi publicado o Edital de Remoção nº 001/2023-MP/PA[3], oferecendo apenas 06 (seis) vagas. Este fato frustrou sobremaneira a expectativa dos servidores que esperavam ansiosos pelo concurso de remoção e, com ele, a possibilidade de mudanças em suas vidas, com a migração para outros municípios.

É importante ressaltar que o número de vagas ofertadas no Edital de Remoção nº 001/2023-MP/PA é ínfimo se comparado ao número de cedidos no órgão, conforme informação disponibilizada no portal da transparência no âmbito do MPPA:

[1] PORTARIA nº 4765/2015 – Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1ZfwKy5zIqAmcxMWFjnPiGsdQwUXrqObI/view?usp=sharing
[2] Edital de Remoção nº 003/2016 – MP/PA – Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1k16gLRqXJyLOtqzygbIE8_TogktY2rAF/view?usp=sharing
[3] Edital de Remoção nº 001/2023-MP/PA. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1LXyttFc_kkFCozFF6I4PQyEolbHxVaZm/view?usp=sharing



Servidores Cedidos

Para o Ministério Público

Matrícula (a)	Nome (b)	Cargo de Origem (c)	Cargo Atual (d)	Função (e)	Lotação (f)	Ato/portaria nº (g)	Data publicação (h)	Órgão de Origem (i)	Ônus (j)	Prazo (k)
999.1765	ACIBETHANIA SILVA DE ARRUDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	-	CORREGEDORIA-GERAL	265/2018-SEEL	01/11/2018	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZE...	SIM	03/12/2018 A 03/12/2019
999.1866	ALEX AMÉRICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ZONA URBANA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	-	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTANA DO ARAGUAIA	957/2013-PMSA/GAB	N/C	PREFEITURA MUNICIPAL DE S...	SIM	INDETERMINADO
9992423	ALEXANDRO OLIVEIRA DE ASSIS	DIGITADOR	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	-	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO PARA	PORTARIA Nº 03/2020	28/12/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE A...	SIM	INDETERMINADO
999.2180	ANA PAULA DANTAS NERY	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	-	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SANTARÉM	001388/2021-SAGEP	12/04/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE EDU...	SIM	01/06/2020 A 31/05/2022
999.1718	DAMYLLE HANNA MANSUR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	ASSESSOR ESPECIALIZADO ...	Centro de Apoio Operacional - Grupo Técnico Interdisci...	076/2020-ESCOLA DE GOVERNANCA	02/07/2020	ESCOLA DE GOVERNANCA P...	SIM	1/06/2020 A 31/05/2022
999.1759	ANGELA MARIA DOS SANTOS QUADROS	AGENTE ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	-	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE ICOARACI	1.064/2011-SEAD	14/12/2011	SECRETARIA DE ESTADO DE ADM...	SIM	INDETERMINADO
999.1774	BRUNO FABRÍCIO BRASIL SERTQUE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO - AUD-A-I	-	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS DA CAPITAL	341-CGP/FCP	15/06/2021	FUNDAÇÃO CULTURAL DO E...	SIM	01/08/2021 A 31/07/2023
999.1749	BRUNO TRAVASSOS DA ROSA BRAGA	ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	-	ASSESSOR DA CORREGEDORIA-...	CORREGEDORIA-GERAL	2576/2020-DG/CGP	N/C	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO D...	SIM	15/07/2020 A 15/07/2022
(I) Total de servidores c...							-	-	-	120

Print retirado do portal da transparência do site do MPP.[4]

Registre-se que, visando regulamentar a questão da remoção no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, foi publicada a Portaria nº 7008/2022-MP/PGJ, que alterou os termos dos artigos 6º ao 14º da Portaria 4765/2015-MP/PGJ, e as mudanças ocorridas modificaram a lógica mais correta e adequada para a prática deste ato, frustrando, consequentemente o direito dos servidores regidos sob a égide da portaria anterior.

A Portaria nº 4765/2015, previa em seu art. 6º o seguinte:

> **DA REMOÇÃO PRECEDIDA DE CONCURSO**
>
> Art. 6º Os cargos vagos deverão ser providos, prioritariamente, por concurso de remoção, mediante edital, cuja publicação deverá atender à conveniência administrativa e à prevalência do interesse público, relacionando as vagas disponíveis.
> § 1º Poderão candidatar-se às vagas referidas no caput deste artigo todos os servidores efetivos estáveis do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado do Pará, independentemente da Região Administrativa em que estejam lotados.
> § 2º O preenchimento das vagas dar-se-á:
> I - prioritariamente, por servidores da mesma Região Administrativa;
> II - havendo vagas remanescentes, estas serão preenchidas por servidores das demais Regiões Administrativas;
> § 3º Não sendo providas as vagas abertas à remoção poderão ser convocados os candidatos do Cadastro de Reserva do Concurso de Ingresso para Cargos Efetivos do Ministério Público - Edital 001/2012-MP, enquanto durar a validade deste concurso público;

[4] SERVIDORES CEDIDOS. Disponível em: http://transparencia.mppa.mp.br/index.htm

Esse foi o critério mais correto, justo e razoável para que os servidores pudessem usufruir o exercício do seu direito subjetivo à remoção, e em total consonância com o entendimento esposado no precedente do STF (MS 2935).

Importante tecer comentários a esse respeito, o que faremos levando em consideração a realidade do concurso de remoção, previsto no Edital nº 001/2012 – MP.

Antes da publicação deste edital, já havia muita pressão, por parte dos servidores do MPPA, para que ele fosse publicado antes da realização do certame, fato praticamente que só veio a ser regulamentado bem depois do processo seletivo, por meio da portaria nº 4765/2015. Até então, tudo era fruto de pressão sindical e tentativa de regulamentação no PCCR.

Após a lotação de 288 candidatos[5], fruto do concurso de 2012 para diversos cargos, foi publicado o Edital de Remoção nº 003/2016, que previu apenas 07 (sete) vagas para todo o Estado, objetivando a remoção de servidores. Àquela altura, não havia muito o que se oferecer, até mesmo porque o Órgão acabara de nomear diversos servidores, e a gestão Marcos Neves só deflagrou o concurso de remoção próximo do término do prazo de validade do concurso público em vigor, depois de terem sido nomeados os concursados daquele certame.

Ocorre que o primeiro edital de remoção nº. 003/2016, já estava sob a égide de uma alteração ocorrida pela publicação da Portaria nº 5979/2015[6], que trouxe o critério de alternância entre o processo de remoção e o cadastro de reserva dos candidatos aprovados em concurso público.

Nessa quadra, exsurge um ponto importante a ser observado.

Na redação originária da Portaria nº 4765/2015, conforme prevê o art. 6º, a remoção deveria ser precedida da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. Ora, esse critério, justo e prestigiador da antiguidade no âmbito funcional buscou entrar em consonância com o entendimento do STF, que prestigiava o servidor com mais tempo de casa, com mais

[5] EDITAL nº 01/2012. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1OmGeCNrl5O0FeoOjTOcpFNYxSyAUXf6l/view?usp=sharing
[6] Portaria nº 5978/2015. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1orQo0g7vG4P8IlWjWYo1Ss1G2vePfLCO/view?usp=sharing

experiência, e que, certamente, teria melhores condições de atender ao público e cumprir a missão ministerial, após ser removido.

Assim, o art. 6º. da Portaria nº. 4765/2015, por um critério justíssimo, previa que, primeiramente, fosse realizada uma reorganização entre os servidores "da casa", ou seja, os servidores já concursados do MPPA, e, após, esgotadas todas as possibilidades de se priorizar os servidores, já concursados da instituição, seriam prestigiados os candidatos do cadastro de reserva, caso ainda existissem cargos vagos.

O critério foi esposado no edital da seguinte forma:

> O preenchimento das vagas dar-se-á:
> Prioritariamente, por servidores da mesma Região Administrativa;
> Havendo vagas remanescentes, estas serão preenchidas, **alternadamente, por servidores das demais Regiões Administrativas e por candidatos do Cadastro de Reserva do Concurso Público de Ingresso para Cargos Efetivos do Ministério Público regido pelo Edital nº. 001/2012-MP;** Grifo Nosso.

Portanto, na prática, a prioridade seria de servidores efetivos e, alternadamente, caso existissem vagas remanescentes, poderiam ser preenchidas por candidatos do cadastro de reserva.

Pois bem.

Cessada a validade do concurso público de 2012, que ocorreu em 2016, e antes que o MPPA realizasse um novo concurso público externo, era necessário que os servidores efetivos da instituição tivessem preferência/oportunidade de participar de um concurso de remoção. Essa é a lógica correta e justa que deve pautar os atos da Administração Público no âmbito do MPPA.

É necessário destacar a tese do princípio da confiança, da diferença entre expectativa de direito e direito adquirido, para se defender essa linha de argumentação.

Até então, vigorava no âmbito do MPPA, a Portaria nº 4765/2015, que trazia a regra a seguir (grifo nosso):

> **PORTARIA Nº 5979/2015-MP/PGJ**
>
> Altera o artigo 6º da Portaria 4765/2015-MP/PGJ publicada no D.O.E. de 13 de agosto de 2015.

SISEMPPA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Rua Ângelo Custódio, 100-B - Cidade Velha. CEP 66.023-090. Belém/PA
(91) 3222-3231 / **sisemppa@sisemppa.org.br** / CNPJ: 10.611.308/0001-27

Sindicato membro do
FÓRUMMP
Sindicato filiado à
FENAMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e com fundamento no artigo 127, § 2º da Constituição Federal e no artigo 18, V e VI da Lei Complementar nº 57 de 6 de julho de 2.006;

RESOLVE

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Portaria 4765/2015-MP/ PGJ publicada no D.O.E. de 13 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º **Os cargos vagos deverão ser providos, prioritariamente, por concurso de remoção, mediante edital, cuja publicação deverá atender à conveniência administrativa e à prevalência do interesse público, relacionando as vagas disponíveis**.

§ 1º Poderão candidatar-se às vagas referidas no caput deste artigo todos os servidores efetivos estáveis do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado do Pará, independentemente da Região Administrativa em que estejam lotados.

§ 2º O preenchimento das vagas dar-se-á:

I - prioritariamente, por servidores da mesma Região Administrativa;

II - havendo vagas remanescentes, estas serão preenchidas, alternadamente, por servidores das demais Regiões Administrativas e por candidatos do Cadastro de Reserva do Concurso de Ingresso para Cargos Efetivos do Ministério Público - Edital 001/2012-MP, enquanto durar a validade deste concurso público;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Belém, 24 de setembro de 2015. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Procurador-Geral de Justiça.

Essa regra interna potencializou-se para os servidores do Ministério Público do Estado do Pará, e permaneceu vigente de 2016 até dezembro de 2022, quando foi publicada a Portaria nº 7008/2022, mudando as regras, até então em vigor.

Ocorre que sobre o edital nº 01 de 12 de maio de 2022 vigoram as regras da Portaria 4765/2015-MP/PGJ, alterada pela Portaria 5979/2015-MP/PGJ. E, consequentemente, os termos aventados na Portaria nº 7008/2022 e suas disposições só valerão para as situações decorrentes do próximo concurso público.

De maneira que a gestão superior do Ministério Público do Estado do Pará deveria ter realizado, previamente à publicação do edital do concurso público de 2022, o concurso de remoção para preenchimento dos cargos vagos, garantindo o direito constituído dos servidores efetivos do

MPPA, e, apenas após o preenchimento das vagas, poderia então ofertar as vagas remanescentes para o Concurso público de 2022.

Estamos falando de servidores, pessoas que, por várias razões, buscavam sua movimentação neste certame, sejam por razões médicas, profissionais, familiares e etc[7]. As expectativas são legítimas e se integraram ao direito subjetivo de todos os servidores que pretendiam se remover antes do concurso de 2022. Deve ser prestigiado o princípio da proteção da confiança, que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados.

Nesse diapasão, os servidores efetivos do MPPA buscam estabilidade em suas relações jurídicas. É uma segurança contemplada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. *A lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.* Lei, no diploma Constitucional, deve ser entendida na acepção de "ato normativo primário e ato normativo secundário", dos quais os atos administrativos normativos encontram guarida, como as portarias.

Os atos subsequentes não podem afetar os vínculos que já foram estabilizados, o futuro não poderá intervir no presente, sob pena de frustrar e causar sérios prejuízos aos direitos que já se potencializaram.

Portanto, diferente do que ocorre em outros locais, a exemplo do próprio TJPA e TRE, equivocou-se a gestão do MPPA em não fazer previamente o concurso de remoção, ou não oferecer um número mais elevado de vagas, principalmente quando se verifica o número muito alto de cedidos no âmbito do MPPA.

2. Os contornos políticos da remoção do MPPA.

Na questão do concurso de remoção dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará fica evidente que os servidores da instituição não participam da lógica do poder institucional, pois o **SISEMPPA, por diversas vezes, tentou participar da construção desses atos no âmbito do MPPA e teve essa participação negada.**

[7] Existem municípios do Estado do Pará que não possuem estrutura de mobilidade urbana e principalmente estrutura médica para atendimento dos servidores.

SISEMPPA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Rua Ângelo Custódio, 100-B - Cidade Velha. CEP 66.023-090. Belém/PA
(91) 3222-3231 / **sisemppa@sisemppa.org.br** / CNPJ: 10.611.308/0001-27

Sindicato membro do
FÓRUMMP
Sindicato filiado à
FENAMP

O sindicato enviou um ofício, datado de 19/10/2022, solicitando à patronal o seguinte:

> 1) que seja agendada **reunião de trabalho** entre a diretoria do SISEMPPA e a SUBTA, sugerindo-se, desde já, a data de **25/10/2022 (terça-feira), às 10h**, para tratar sobre os pontos de pauta seguintes:
>
> (i) **procedimento de remoção interna dos servidores do MPPA; e**
>
> (ii) **representação sindical no Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria n.º 5475/2022-MP/PGJ, para realizar o dimensionamento da distribuição formal de cargos no âmbito do MPPA;**

Mesmo diante desse expediente, a entidade que representa os servidores, e que tem assegurada a sua participação por lei, não teve nenhuma oportunidade de contribuir com o estabelecimento dos parâmetros desse edital. Não se permitiu ao sindicato entender a lógica de como ocorreria esse processo de remoção. Enfim, **não lhe foi dada a chance de exercitar o seu direito fundamental ao contraditório.**

Frise-se que a Constituição Federal, no art. 8º, VI c/c art. 10, prevê a participação obrigatória do sindicato nas questões que possam afetar diretamente os seus filiados. A lógica dessa norma decorre do princípio do contraditório, na medida em que é constitucionalmente garantido aos sindicatos participarem das decisões da Administração Pública. Vedar esse acesso, além de postura antidemocrática, acarreta prejuízos ao interesse público, uma vez que a entidade sindical, representando os interesses dos seus filiados, pode contribuir para a formulação de atos administrativos que melhor atendam o interesse coletivo e o interesse público primário. Pensar de modo diverso é contrariar os mais basilares princípios constitucionais.

Com base nesses argumentos, julgamos indispensável corrigir as anomalias do edital de remoção, ora impugnado, pois, além de ferir o direito dos servidores, houve violação do direito de participação da entidade sindical na formulação desse ato administrativo - direito esse que é assegurado tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente (RJU-PA).

SISEMPPA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Rua Ângelo Custódio, 100-B - Cidade Velha. CEP 66.023-090. Belém/PA
(91) 3222-3231 / **sisemppa@sisemppa.org.br** / CNPJ: 10.611.308/0001-27

Sindicato membro do
FÓRUMMP
Sindicato filiado à
FENAMP

Diante de tudo que foi exposto, o SISEMPPA pede a V. Exa. o seguinte:

1) que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e autuada;
2) que seja **ANULADO** o edital de remoção;
3) que sejam retomados os estudos administrativos indispensáveis para a avaliação precisa das vagas disponíveis para a remoção de servidores do interior, assegurada a participação do SISEMPPA na comissão designada para esse fim.

Diogo Alvarenga Solano
Diretor-Presidente do SISEMPPA

Hugo Sanches da Silva Picanço
Diretor de Comunicação do SISEMPPA